



EXMO. SENHOR CHEFE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MOCOCA/SP

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
MOCOCA/SP

JÚLIO MARCELINO DE SOUZA- Título Eleitoral: 098470540108, na
qualidade de Presidente do Partido da Causa Operária - PCO - no Estado de São Paulo,
CNPJ: 12.197.071/0001-05, com sede à Rua Serranos, 108. 04147-030, no Município de
São Paulo - Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP. Fone:(11) 96388-6198
www.pco.org.br.- E-mail: pco@pco.org.br, (certidão anexo), vem respeitosamente
oferecer representação contra os vereadores do município de Mococa, Estado de São
Paulo, a seguir qualificados:

Nilton Cesar Greghi, nome político: Professor Batata, eleito pelo
Republicanos conforme diploma anexo;

Luis Fernando dos Santos, nome político: Tidi Thai, eleito pelo
Republicanos conforme diploma anexo;

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.
Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.

Thiago Jose Colpani, nome político **Thiago Colpani**, eleito pelo Partido Liberal, conforme diploma anexo.

A representação se dá em face dos três vereadores em virtude da tipificação criminal e política são as mesmas para todos os três vereadores do município.

I. DOS FATOS:

E constantemente constatada que os senhores vereadores representado nesta, propagam em suas redes sociais e aplicativos de mensagens com incentivo à uso de medicamentos sem comprovação científica e ainda atuando contra as políticas de distanciamento social, é notório nas redes sociais dos representados publicações contrárias as atividades on-line do legislativo municipal, confrontando com os mandamentos de norma estadual, a qual deve ser respeitada, ainda pela pelos agentes políticos.

É fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19). Contabilizam-se mundialmente, até aqui (27 de março de 2020, 11h50), mais de meio milhão de infectados e de 25 mil mortos ao redor do mundo. Ainda que esses números possam causar algum impacto em termos absolutos, em termos relativos é certo que não impressionam. Meio milhão e 25 mil pessoas, equivalem, respectivamente, a 0,0065% e 0,000325% da população do planeta. No Brasil, apenas no ano de 2017, contabilizaram-se mais de 65 mil homicídios (disponível em: (<http://wwwipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>; acesso em 27 mar. 2020). Não é disso, portanto, que se trata.

O que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados.

(1) A diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/south-korea/>) com a Itália (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/italy/>).

(2) A aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente um

mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/sweden/>), Estados Unidos (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/us/>), Austrália (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/australia/>), e Brasil (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>).

Esse segundo fato impõe-nos o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias.

Estudo conduzido e divulgado pelo Imperial College COVID-19 Response Team em 26 de março de 2020 (<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>), do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão.

Estimam os pesquisadores que em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020.

Estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderia reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas.

Todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados a exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade.

Ressalta-se que os representados são vereadores, com votação expressiva , tendo influência em suas redes sociais, o que agrava ainda mais suas ações.

Nilton Cesar Greghi, nome político: **Professor Batata**, eleito pelo Republicanos conforme diploma anexo; propaga em suas redes sociais e inclusive faz prescrição em seus comentários dos medicamentos de tratamento precoce como cloroquina, ivermectina, azitromicina, etc. Defende a abertura do comércio, contra o



distanciamento social e o isolamento. Participou de carreata, sem o uso de máscaras e álcool em gel.

O Partido dos Trabalhadores realizou a denúncia conforme abaixo:

O PT-Mococa por intermédio de seu presidente protocolou via e-mail (protocolo@mococa.sp.leg.br) a carta abaixo denunciando que o vereador César Greghi Batata está difundindo o uso de droga sem comprovação médica-científica, inclusive com posologia para seguidores e enfatiza que está ministrando o remédio sem prescrição para seus pais idosos, num suposto "tratamento preventivo" contra a covid-19.

Assim como houve denúncia ao MP-SP.

Aguardemos o desenrolar destas ações.

MOCOCA, 22 DE MARÇO DE 2021.

Excelentíssima Senhora Presidenta da Câmara dos Vereadores de Mococa, Elisângela Maziero

O vereador Nilton Cesar Greghi (Batata), na sua página do Facebook, vem enaltecedo o uso da Ivermectina no combate à Covid-19, mesmo sem haver comprovação científica de eficácia contra o novo coronavírus.

Segundo estudos nos EUA E Europa, o uso do remédio poderia colocar em risco a vida de brasileiros que passaram a usar a medicação após os conselhos de vários políticos, na sua grande maioria sem formação médica.

Além de difundir a eficácia do medicamento em suas postagens onde exibe a indicação para os pais idosos e ter fotos do pai com uma caixa com a droga em suas mãos, conforme copiado da página do Facebook do vereador.

Sabemos que o próprio presidente da República é um notório defensor e que "receita" esta e outras drogas ("Kit-covid") sofrendo uma notícia-crime protocolada por partidos políticos

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.

Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.

para a Procuradoria-Geral da República (PGR) e referendada pela ministra Rosa Weber do STF.

A própria agência estadunidense similar à brasileira Anvisa, a FDA afirmou ser “improvável que [os medicamentos] sejam eficazes no tratamento da Covid-19 para os usos autorizados nos EUA” e que “à luz dos eventos adversos cardíacos graves e outros efeitos colaterais graves, os benefícios conhecidos e potenciais (...) não superam mais os riscos conhecidos e potenciais para o uso autorizado”

Isto posto, pedimos à esta egrégia Casa de Leis tome uma providência de punição ao citado edil Nilton Cesar Greghi, conforme o regimento interno, por colocar em risco a vida dos progenitores idosos e até possível incursão de crime contra a Saúde Pública, por “receitar” o medicamento e estabelecer uma posologia na citada rede social.

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE MOCOCA.

<https://www.facebook.com/967546179967542/posts/3742217945833671/>



Luis Fernando dos Santos, nome político: **Tidi Thai**, eleito pelo Republicanos conforme diploma anexo; Defende a abertura do comércio, contra o distanciamento social e o isolamento. Participou de carreata, sem o uso de máscaras, sem distanciamento social e utilização de álcool em gel.

Nas suas redes sociais é possível notar sua atuação em desacordo com os Decretos Estaduais, Municipais e sempre contrário ao teletrabalho na Câmara Municipal. Vejamos:

Participou de uma carreata contra o fechamento do comércio, contra o Lockdown, contra a arbitrariedade do STF e a favor do Tratamento Precoce, que aconteceu dia 14 de março de 2021, onde fez publicações no seu perfil e ou página do facebook - <https://www.facebook.com/luisfernando.dossantos> e <https://www.facebook.com/vereadortidithai/>, mas essas publicações foram retiradas, sendo necessário notificar a rede social facebook para que apresente as referidas postagens.



Na publicação abaixo Tidi deixa claro ser contra o fechamento do comércio, vejamos:

[Página inicial](#) [Publicações](#) [Avaliações](#) [Vídeos](#)



8 de mar. ·

DECRETO??!

Fechar comércios não é a solução, e muito menos prevenção.

A fiscalização eficiente sim!

Infelizmente as maiores aglomerações não estão nos comércios, mas sim na omissão da fiscalização.

#vereadortidithai #alutanaoparatidithai
#alutanaopara #ALUTACONTINUA
#vamorquemomo #VAMOPRACIMA
#camaramunicipaldemococa #tmj #2021 #21



<https://www.facebook.com/watch/?v=519752539006939>



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCÀ

PODER LEGISLATIVO

Ofício Especial Ver. LFS-CMM/2021

A Sua Exceléncia a Senhora
Elisângela Maziero Breganoli
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Assunto: Retomada de todas as reuniões ao modo presencial, no âmbito da Câmara Municipal de Mococa.
Ref.: Atos da Mesa de nºº. 375 e 376/2021.

Senhora Presidente,

1. Valho-me do presente para solicitar a **revogação dos Atos da Mesa nºº. 375/2021 e 376/2021**, que dispõem sobre a realização remota das Sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal como medida para prevenção quanto a infecção e propagação do COVID-19, conforme DECRETO ESTADUAL N° 65.563, DE 11 DE MARÇO DE 2021 – Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui no âmbito do Plano São Paulo.

2. Em particular, sob a ótica do ofício parlamentar e de sua consequente eficiência, firmo o entendimento que o regime especial de funcionamento, adotado pelo órgão colegiado da Câmara em consonância com diversas reparações públicas de todos os Poderes e esferas estuduais, vem prejudicando a comunicação entre os Edis, dificultando assim o intercâmbio e o debate entre membros do Legislativo Mococense, ainda que seja uma medida de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a qual visa garantir a segurança e a saúde das pessoas que frequentam esta Casa Legislativa.

3. Além do mais, o atual modelo de funcionamento implica em sujeição a problemas técnicos, apresentados durante as sessões remotas, embora o corrente método se adeque às recomendações de especialistas e autoridades públicas, no trato do isolamento social e do controle da propagação do agente patológico.

4. Desta forma, apesar das atividades desempenhadas pela Instituição não se



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCÀ

PODER LEGISLATIVO

enquadrem dentre aquelas classificadas como serviços essenciais, requeiro à Mesa Diretora a imediata retomada das reuniões oficiais à modalidade presencial, em sua totalidade, quer seja, sessão ordinária, extraordinária, solene, audiências públicas e tc.

5. Sendo apenas para o momento, aguardo acolhimento favorável à pretensão.

Respeitosamente,

LUÍS FERNANDO DOS SANTOS

Tidi Thai – Vereador/REPÚBLICANOS

1

2

<https://www.facebook.com/323115118640420/posts/792385608380033/>

Além de outras diversas postagens e lives, ao qual afronta as políticas adotadas na esfera municipal de estadual. Vejamos:

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.

Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.



<https://www.facebook.com/323115118640420/posts/791741258444468/>,
<https://www.facebook.com/vereadortidithai/videos/444010863523905/>,
<https://www.facebook.com/vereadortidithai/videos/247255680427773/>,
<https://www.facebook.com/vereadortidithai/videos/894736384696437/>.

Thiago Jose Colpani, nome político **Thiago Colpani**, eleito pelo Partido Liberal, conforme diploma anexo. Defende a abertura do comércio, contra o distanciamento social e o isolamento. Participou de carreata, sem o uso de máscaras, sem distanciamento social e utilização de álcool em gel. Participou de eventos no município com a Deputada Carla Zambeli, sem nenhum protocolo de segurança. Este em Brasilia com o Presidente da Republica, e formou-se uma aglomeração, estando sem máscaras faciais. Exemplos que uma autoridade não pode ser sujeitar.

Nas suas redes sociais é possível notar sua atuação em desacordo com os Decretos Estaduais, Municipais, vejamos em seus perfis e página na rede social facebook:

www.facebook.com/drthiagocolpani/,
<https://www.facebook.com/thiago.colpani.39>,
<https://www.facebook.com/thiago.colpani>,

Participou de uma carreata contra o fechamento do comércio, contra o Lockdown, contra a arbitrariedade do STF e a favor do Tratamento Precoce, que aconteceu dia 14 de março de 2021, onde fez publicações no seu perfil e ou página do facebook - mas essas publicações foram retiradas, sendo necessário notificar a rede social facebook para que apresente as referidas postagens.

Vejamos algumas ações em nível de rede social:

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.
Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.



Aguinaldo Leme está com Thiago Colpani.
6 de fev. •

Estivemos hoje com a Deputada Federal Carla Zambelli e a Deputada Estadual Valéria Bolsonaro, nossa região precisa urgentemente se conectar com o resto do Brasil. 🇧🇷



https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=4220835894610317&id=100000518449237



Dr Thiago Colpani - Política e Cidadania está em Brasília.

20 de fev. • Brasília •

Eu acredito no potencial do nosso município e vou trabalhar para que ele se desenvolva!



19

3 comentários • 1 compartilhamento

Curtir

Comentar

Compartilhar



Dr Thiago Colpani - Política e Cidadania está em Palácio da Alvorada.

21 de mar. • Serra Dourada •

Parabéns Presidente!! Paz, saúde e sabedoria na condução de nossa nação!!! 🎉🎉🎉



<https://www.facebook.com/103672227930287/posts/252833156347526/>

<https://www.facebook.com/103672227930287/posts/270513627912812/>,

e ainda o vídeo: <https://www.facebook.com/watch/?v=252830836347758>,

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.

Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.



Dr Thiago Colpani - Política e
Cidadania está em Mococa.

17 de mar. • Mococa •

...

Vão na contramão !!! Parecem que querem que o caos se instale !! Qualquer um com mínimo de consciência sabe que ampliar horários reduz aglomeração não o contrário!! Um ano de erros e continuam no mesmo caminho, e a sociedade vai seguindo como cordeiros para abate!!



Totalmente contrario as medidas de isolamento e distanciamento social, como se vê em suas opiniões.

Link: <https://www.facebook.com/watch/?v=267853924845449>,

Por todo o exposto, os poderes constituídos precisam cobrar atitudes corretas e sensatas dos agentes políticos, para que se garante o bem maior, a vida humana.

II. CRIMES COMUNS NO CONTEXTO DA COVID-19

Prática dos crimes tipificados nos artigos 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), 268 (infração de medida sanitária preventiva), todos do Código Penal.

Apenas com o propósito de dar sustentação à tese a ser adiante desenvolvida, a principal conduta é a divulgação em rede social de nomes de medicamentos que teriam eficiência e eficácia na prevenção ou tratamento precoce da covid-19.

- I) apologia ao uso de medicamentos comprovadamente ineficazes e/ou prejudiciais aos pacientes portadores de COVID-19;
- II) a prescrição, do chamado “tratamento precoce”.

A tese a ser adiante sustentada é a de que as condutas dos vereadores, tipificam também o crime de epidemia previsto no artigo 267 do Código Penal. A redação do dispositivo é a seguinte:

*Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;*

§1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Convém recordar, desde logo, que o bem jurídico aqui tutelado é a incolumidade pública, particularmente em relação à saúde pública. Incolumidade pública, segundo Hungria, “é o estado de preservação ou segurança em face de possíveis eventos lesivos”. Tal compreensão é ainda mais pertinente quando se leva em conta o atual tratamento constitucional da matéria. Nos termos do artigo 196 da CR, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (destaque acrescido).

Significa dizer que, mesmo que estejam em jogo duas alternativas igualmente possíveis em termos de saúde pública, a escolha necessariamente deve recair sobre aquela que representa o menor risco para a coletividade.

“Epidemia”, por sua vez, é uma palavra de origem grega: epi: sobre; demos: povo. Cesar Roberto Bitencourt assim esclarece: Refere-se, nesses termos, de maneira descritiva, à afetação da saúde de um número significativo de pessoas pertencentes a uma coletividade, numa determinada localidade ou em determinado evento. Aspecto característico de uma epidemia é o elevado número de uma mesma enfermidade, por exemplo, como coronavírus, durante certo período de tempo, com relação ao número de casos normalmente esperados ou previsíveis. Ainda segundo o autor, para o direito penal não interessam os fatos naturais, mas apenas aqueles provocados pela ação humana. Por isso, a tipificação do delito requer: “(a) a identificação dos meios utilizados para a propagação dos germes patogênicos, (b) a demonstração de que o meio utilizado era, realmente, idôneo para a propagação da

epidemia e, de outro lado, (c) a constatação de que a epidemia não decorre de mero evento natural, mas é resultado da ação humana [...]".

A tipificação penal, com a lembrança de que a taxatividade da figura típica não está livre de interpretação que leve em conta o mundo real. O direito penal é voltado a condutas, e estas são passíveis de enquadramento à vista de contextos sociais específicos. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PENAL.
ACESSÓRIOS DE CELULAR APREENDIDOS NO AMBIENTE CARCERÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA AO ART. 50, VII, DA LEI 7.210/84, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 11. 466/2007. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA RESERVA LEGAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** 1. Pratica infração grave, na forma prevista no art. 50, VII, da Lei 7.210/84, com as alterações introduzidas pela Lei 11.466/2007, o condenado à pena privativa de liberdade que é flagrado na posse de acessórios de aparelhos celulares em unidade prisional. 2. A interpretação extensiva no direito penal é vedada apenas naquelas situações em que se identifica um desvirtuamento na mens legis. 3. A punição imposta ao condenado por falta grave acarreta a perda dos dias remidos, conforme previsto no art. 127 da Lei 7.210/84 e na Súmula Vinculante nº 9, e a consequente interrupção do lapso exigido para a progressão de regime. 4. Negar provimento ao recurso. (RHC 106481, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-042 DIVULG 02-03-2011 PUBLIC 03-03-2011 EMENT VOL-02475-01 PP-00126 RTJ VOL-00219-01 PP-00540)

O propósito do crime de epidemia, porque voltado à salvaguarda da saúde pública, é exatamente livrar a população de atitudes que aumentem a possibilidade de propagação de germes patogênicos.

O crime é de perigo abstrato, segundo a grande parte da doutrina. Significa dizer que a mera conduta concretamente propiciadora da propagação de germes patogênicos realiza a figura típica.

Essa conclusão é atualmente endossada pela disciplina constitucional da saúde pública e seu caráter notadamente preventivo.

No caso do Brasil, ao evento natural soma-se a ação criminosa de pessoas que atuam contra o conhecimento científico, colocando a população a um risco efetivo de contaminação e o uso indevido de medicação que não tem eficácia comprovada.

Contribuiu diretamente com a sua manutenção ou prolongamento ao incentivar o uso de produtos comprovadamente inócuos.

Nota técnica do IPEA16, da mesma forma, expõe que a pandemia não é corretamente tratada no país e, sem medidas de distanciamento social, há risco concreto de colapso generalizado na Saúde.

Da mesma forma que alguém que agrave uma lesão existente responde por lesão corporal, qualquer cidadão que intensifica a epidemia existente responde por esse crime, principalmente investido no cargo público eletivo.

Os vereadores Professor Batata, Tidi Thai e Thiago Colpani sabem das consequências de suas condutas, mas resolveram correr o risco, em nome do populismo de uma parcela da sociedade.

O caso é de dolo, dolo eventual, e não culpa.

III. DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo encontra-se expressamente consagrado no ordenamento jurídico brasileiro. A Lei 8.078/90 (art. 6º) enumera os direitos básicos do consumidor, in verbis:

São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; [...] VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou

reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...].

O Código de Defesa do Consumidor também alterou o art. 1º da Lei 7.347/85, que passou a ter a seguinte redação:

Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica.

De acordo com André de Carvalho Ramos (1998, p. 80-98) "O ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas". O autor argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, sendo que em outra passagem ressalta:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade (RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In: Revista dos Tribunais. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 25, jan./mar. 1998. p. 80-98).

Ademais, o próprio STJ entendeu que "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de

apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp 1.057.274/RS)

No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito à saúde e ao acesso a propagandas não abusivas e enganosas.

Nesta hipótese, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação).

IV. CRIMES POLÍTICOS NO CONTEXTO DA COVID- 19

O inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 define que:

"Art 5º, LXXIII, CF - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"

A moralidade administrativa é o princípio que impõe aos agentes públicos a atuação ética e honesta na gestão da coisa pública. Não basta que o administrador público atue segundo a Lei; além disso, ele deve agir segundo os princípios da probidade e boa-fé. Assim, é perfeitamente possível que um ato administrativo esteja em conformidade com a lei, mas contrarie o princípio da moralidade, podendo, então, ser anulado.

Ora, a moralidade administrativa é desrespeitada sempre que são violados quaisquer dos princípios da administração pública, como se sabe. E esses princípios são definidos pela Carta Magna, mais precisamente em seu artigo 37, conforme já sustentado.

Além disso, a ação popular também está relacionada ao direito à boa administração pública, que, apesar de não estar disposto de forma expressa na legislação brasileira, pode ser extraído dos princípios da "moralidade" e da "eficiência" da administração pública, constantes no artigo 37 da própria Constituição

Federal de 1988. A partir da possibilidade de provocação do Judiciário pelo cidadão comum para ver cumpridas as obrigações do Estado e preservados os interesses coletivos e o patrimônio público, estabelece-se um regime que permite a exigência imediata daquilo que seria dever de todos.

O DECRETO-LEI N° 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências., e assim versa sobre a possibilidade de cassação de vereador: assim vejamos:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 8º Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

(...)

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição

automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 3º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais. (Incluído pela Lei nº 5.659, de 8.6.1971)

V. DO MÉRITO

Pois bem. Estamos passando por uma grave pandemia mundial de corona vírus-COVID-19 que chegou ao Brasil em fevereiro de 2020. Desde então, em todo o mundo, o referido vírus e suas consequências vem sendo objeto de pesquisa no mundo todo. Assim, os administradores, em sua atuação na prevenção e combate a pandemia, devem agir de acordo com a direção dada pela ciência.

O método científico refere-se, de forma muito sucinta, a um conjunto de regras básicas de procedimentos que permitem a produção do conhecimento científico, que pode ser um novo conhecimento descoberto, ou a correção ou um aumento na área de incidência de conhecimentos anteriormente existentes.

No estágio atual da pandemia de COVID19, cientistas de várias nacionalidades estão empenhados no seu estudo, pesquisando vacinas, opções de tratamento, formas de produzir mais rapidamente e a menor custo insumos, respiradores, máscaras e tantas outras questões que estão afligindo os países ricos e pobres. Na angústia de salvar seus pacientes, os médicos no mundo inteiro passaram a testar drogas diferentes para combater o novo vírus. Neste sentido, em meados de março de 2020 saíram as primeiras notícias de tratamentos feitos com hidroxicloroquina e azitromicina num estudo com população muito restrita (16 pessoas) e com enormes problemas de metodologia.

No Brasil, o Governo Federal e o Presidente Bolsonaro também passaram a falar dessas drogas como possibilidade de tratamento para a doença.

As pesquisas posteriores, porém, e papers que foram sendo publicados daí em diante, foram deixando cada vez mais evidente a inexistência de resultados eficazes.

Ao contrário, não apenas os resultados são ineficazes, como se aumenta a taxa de mortalidade com o uso essa medicação.

Em estudo realizado com 96.000 pacientes publicado na revista The Lancet, a mais importante publicação na área de ciências médicas, é desaconselhado o uso da hidroxicloroquina. Não foi possível confirmar um benefício da hidroxicloroquina ou cloroquina, quando usadas sozinhas ou comum macrolídeo, nos resultados hospitalares para COVID-19. Cada um desses regimes de medicamentos foi associado a uma redução da sobrevida hospitalar e a um aumento da frequência de arritmias ventriculares quando usados para o tratamento de COVID-192.

E em texto mais recente da mesma revista se mantém a conclusão de que as evidencias disponíveis não apoiam o uso deste medicamente na prevenção ou tratamento da COVID-193

Além deste, muitos outros estudos mais recentes, mostraram que a cloroquina além de ineficaz, é até maléfica, para o tratamento em qualquer estágio da doença. Essa é a evidência científica robusta que existe hoje. Qualquer política pública que tenha sido baseada nas primeiras evidências científicas precisa ser imediatamente revista, pois defasada, já que aquele tratamento se mostrou ineficaz e prejudicial. E é isso que os países estão fazendo ao redor do mundo.

A França proibiu o uso de hidroxicloroquina para tratar covid-19 após parecer desfavorável do Conselho Superior de Saúde Pública do país sobre o uso da medicação. E a Agência de Remédios da Itália também suspendeu o uso desse medicamento nesta mesma data. Até a Organização Mundial de Saúde - OMS suspendeu em 25 de maio de 2020 seu estudo sobre hidroxicloroquina, por conta dos efeitos adversos demonstrados no último estudo publicado.

O próprio Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde editou, em 22 de maio de 2020, a Resolução nº 042/2020 afirmando que “a adoção da cloroquina/hidroxicloroquina é uma decisão política tomada por não especialistas em saúde” e sem “respaldo científico” (doc. em anexo). E respaldo científico é a produção de pesquisadores especializados que publiquem em revistas credenciadas pela comunidade internacional e/ou que contem com a aprovação ou reaprovação de instituições sérias e renomadas que detenham experiência em fazer pesquisa.

O grande problema de adquirir e disponibilizar medicações sem eficácia comprovada na rede pública (a par de violar os princípios da eficiência, da legalidade e probidade administrativa) é o prejuízo real que suas consequências trarão para boa parte da população e da classe médica (exigida pelos pacientes a realizar tratamento ineficaz e prejudicial em razão da comoção social causada pelo Governo Municipal a sua propaganda da droga).

A Resolução supra citada foi editada pelo CNS que é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do SUS, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Saúde. Criado em 1937, sua missão é fiscalizar, acompanhar e monitorar as políticas públicas de saúde nas suas mais diferentes áreas, levando as demandas da população ao poder público, por isso é chamado de controle social na saúde.

Assim, a aquisição e distribuição nas Unidades de Saúde do Município de hidroxicloroquina e ivermectina para tratamento dos pacientes acometidos pela corona vírus e as propagandas do Governo Municipal sobre o tema NÃO podem ser mantidas, sob pena de incomensurável prejuízo aos direitos fundamentais, como será exposto adiante. (cf. notícia de 27 de maio de 2020, disponível em <https://www.dw.com/pt-br/fran%C3%A7apro%C3%ADbe-uso-de-hidroxicloroquina-para-tratar-covid-19/a53583842>). (cf. notícia disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/agencia-de-remedios-da-italiasuspendeuso-de-hidroxicloroquina-em-pacientes-com-covid-19-24446809>).

No âmbito Federal, a partir da mesma orientação pelo Presidente Bolsonaro de uso dos referidos medicamentos foram ajuizadas diversas demandas judiciais visando proibir a divulgação e fornecimento de tais medicamentos pelo Governo Federal, dentre elas as ADINs nº 6422, 6424, 6421, 6425, 6427, 6428 e 6431, que discutiam a constitucionalidade da MP nº966/2020, cuja decisão liminar já foi proferida e será tratada a seguir.

Em uma das ações interpostas pelo Conselho Federal da OAB junto ao Supremo Tribunal Federal(ADPF 672) foi pleiteada exatamente a procedência do pedido, para determinar ao Governo Federal que se abstenha de adotar medidas de enfrentamento à pandemia do novo corona vírus (COVID19) que contrariem as orientações técnicas e sanitárias.

A mais recente ação foi interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS) em 26/06/2020, no Supremo Tribunal Federal (STF) registrada como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 707, em que pede que a entidade pede que o governo federal se abstenha de recomendar o uso de cloroquina ou hidroxicloroquina para pacientes da Covid19 em qualquer estágio da doença e suspenda qualquer contrato de fornecimento desses medicamentos.

De início, cumpre destacar que o direito à saúde é garantia amparada na esfera constitucional e infraconstitucional, tratando-se de direito social disposto no art. 6º da Constituição Federal. Concebida enquanto “*direito de todos e dever do Estado*”, o art. 196 da CF/88 consolida o direito à saúde como garantia fundamental de plena eficácia. E para que tenha eficácia o tratamento adequado pressupõe aquele testado e identificado como a melhor opção para aquela doença.”

E mais, a Lei 8.080/90, que regulamenta a competência, organização e funcionamento do SUS evidencia extrema preocupação do legislador quanto à consideração da eficácia e segurança dos medicamentos (cf. Capítulo VIII, art. 19-O). E, nesse sentido, optou-se por um sistema rígido e específico para “incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos” (Cf. art. Art. 19-Q), com a criação de uma comissão (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias – CONITEC), que deve emitir para a adoção de novos medicamentos.

Nos termos da lei, esse parecer é dado no bojo de um processo administrativo, que organiza os atos da administração, permitindo ao particular a compreensão da sua motivação e das evidências, e permitindo aos órgãos de controle a apuração da responsabilidade por cada ato. A manifestação da CONITEC não é prescindível e seu assessoramento é vinculante, senão vejamos:

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.

Veja-se aí uma flagrante ilegalidade do Governo Municipal, ao utilizar como política pública de saúde medicamentos não validados por protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Como já referido anteriormente, o maior estudo feito até agora foi publicado na maior revista médica do mundo, The Lancet, em 22 de maio de 2020, analisou o registro de seis continentes, envolvendo 96.032 pacientes com Covid-19 recém diagnosticados. Tal estudo revelou que o uso de cloroquina e hidroxicloroquina, coadministrada ou não com drogas antibióticas de um grupo que inclui a azitromicina, não conferiu nenhum benefício clínico, e, ainda, evidenciou aumento da taxa de mortalidade com o uso dessas drogas.

Mais do que a ausência de benefícios, é imperativo ressaltar que o uso dessas drogas não se mostrou inócuo, pelo contrário: pacientes não tratados com essas drogas apresentaram uma taxa de mortalidade de 9,3%, ao passo que aqueles tratados com hidroxicloroquina e cloroquina apresentaram mortalidade de 18,0% e 16,4%, respectivamente. A proporção de casos de arritmias ventriculares durante a hospitalização também foi superior nos grupos que receberam cloroquina e hidroxicloroquina.

Também já foi amplamente divulgado em estudos médicos e científicos que o uso da hidroxicloroquina com o antibiótico azitromicina traz vários riscos cardíacos para os pacientes que fazem uso dessa medicação; que não foi encontrado NENHUM benefício no uso dessa medicação em pacientes com COVID-19, que, na verdade, pode agravar o quadro de saúde do paciente; que não há diferença na progressão da doença em pacientes tratados com essa medicação para progressão da COVID-19, seja no uso precoce (profilático), seja no uso em pacientes em estado grave. Neste sentido destacamos:

"Baseados nas evidências atuais que avaliaram a utilização da hidroxicloroquina para a terapêutica da COVID-19, a Sociedade Brasileira de Imunologia conclui que ainda é precoce a recomendação de uso deste medicamento na COVID-19, visto que diferentes estudos mostram não haver benefícios para os pacientes que utilizaram hidroxicloroquina. Além isto, tratase de um medicamento com efeitos adversos graves que devem ser levados em consideração. Desta forma, a SBI fortemente recomenda que sejam aguardados os resultados dos estudos randomizados multicêntricos em andamento, incluindo o estudo coordenado pela OMS, para obter uma melhor conclusão quanto à real eficácia da hidroxicloroquina e suas associações para o tratamento da COVID-19. Estudos multicêntricos prospectivos com uma maior abrangência amostral e desenhados de forma randomizada e duplo-cego são necessários para diminuir o viés de interpretação dos resultados obtidos para prover a comunidade científica e médica do suporte necessário para conclusões definitivas sobre a utilização da hidroxicloroquina no tratamento da COVID-19."

E a própria Organização Mundial de Saúde - OMS anunciou no dia 25 de maio de 2020, numa coletiva de imprensa que decidiu interromper os seus estudos (o teste Solidarity, que é conduzido em 10 países) em relação à hidroxicloroquina no tratamento da Covid-19 em razão exatamente do que foi publicado na revista The Lancet, apontando a ineficácia do medicamento e no aumento de riscos à vida dos pacientes.

Ao contrário, reafirmou a necessidade de que as medidas de combate a pandemia do Covid-19 sejam embasadas em evidências científicas, conforme previsto na recentíssima Lei Federal nº 13.979/2020 como segue:

" Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.”

Parecer Científico da Sociedade Brasileira de Imunologia sobre a utilização da Cloroquina/Hidroxicloroquina para o tratamento da COVID-19 – Doc. 19, publicado antes do estudo da revista The Lancet <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-atthe-media-briefingon-covid-19---25-may-2020>.

Daí se observa a segunda ilegalidade da utilização de tais medicamentos, ferindo diretamente a legalidade e a moralidade administrativa.

Essa decisão reafirma a necessidade de que qualquer alteração dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicados pelo SUS considerem, também sob o âmbito da racionalidade orçamentária, soluções que contemplem os resultados previstos ou previsíveis, sob o aspecto técnico-científico, a fim de se evitar desperdícios e má destinação do dinheiro público.

Por outro lado, o administrador público deve orientar-se pelos princípios da legalidade que impõe ao administrador atuar em conformidade com os ditames legais e constitucionais, e da eficiência, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Neste sentido já decidiu o STF no dia 22 de maio de 2020 que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), salvo em casos excepcionais. A decisão foi tomada, por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 657718, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do ministro Marco Aurélio.

Em relação ao Princípio da eficiência afirma o Ministro do STF Alexandre de Moraes que é “[...] aquele que impõe à Administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências

de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdício e garantir-se uma maior rentabilidade social"

Com total desrespeito aos requisitos formais, a atitude do governo Municipal não se presta para a cumprimento do direito a tratamento médico adequado previsto no art. 196 da CF/88. O direito à saúde da população fica em risco, com a violação dos princípios da eficiência (onde também encontra guarida a necessidade de atenção à medicina baseada em evidências nas políticas públicas) e da legalidade, violando o art. 37 da CF/88.

Por fim, cabe ressaltar que, como já aconteceu no âmbito federal, o uso em grande escala da hidroxicloroquina para o tratamento de covid-19 pode prejudicar a oferta do medicamento para os casos em que este é realmente necessário e eficaz, como no caso de Afecções reumáticas e dermatológicas ;Artrite reumatoide; Artrite reumatoide juvenil; Lúpus eritematoso sistêmico; Lúpus eritematoso discoide; Condições dermatológicas provocadas ou agravadas pela luz solar.

Deste modo, é urgente o deferimento da medida antecipatória ora requerida para impedir que sejam perpetrados os danos à saúde da população brasileira e ao erário, decorrentes da utilização de medicamento sem comprovação científica, pedido que deverá ser apreciado à luz do art. 1º, III, art. 5º, caput, art. 6º, art. 37, caput e §4º, art. 70, art. 196 e art. 198, todos da Constituição Federal.

E, ainda, cabe referir que no recente julgamento que apreciou o pedido de liminar nas ADINs nº 6422, 6424, 6421, 6425, 6427, 6428 e 6431, que discutiam a constitucionalidade da MP nº 966/2020 do Governo Federal que orientava o uso da cloroquina o E. Supremo Tribunal deferiu parcialmente cautelar para:

"a) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, deve-se levar em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, com especial destaque para as

orientações da Organização Mundial de Saúde; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção; e b) conferir, ainda, interpretação conforme à Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade à qual compete a decisão deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades médicas e sanitárias, reconhecidas nacional e internacionalmente; (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. Foram firmadas as seguintes teses: "1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos". A ação foi julgada com Repercussão Geral reconhecida.

E mais, o juiz federal Euler de Almeida Silva Júnior, da 9ª Vara Federal Cível em Goiás, negou liminar em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia que buscava obrigar os três entes a fornecer, para assistência precoce a pacientes com Covid-19, os medicamentos cloroquina, hidroxicloroquina, azitromicina e adjuvantes. O Estado de Goiás alegou falta de evidências científicas para a não inclusão dos medicamentos apontados pelo MPF no protocolo e diretrizes das respectivas entidades de saúde para o tratamento inicial de pacientes com Covid-19, argumento acatado pelo magistrado. Medida fortalece a política de saúde goiana.

O Estado de Goiás, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), enfocou os efeitos adversos dos medicamentos apontados na ação e descreveu a existência de estudos, trabalhos científicos e manifestações de entidades médicas que ressaltavam sua ineficácia. Juntou trabalho elaborado pelo Núcleo de Evidências da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES-GO), em que concluiu pela insuficiência de evidências científicas para adoção dos medicamentos referidos na petição inicial. Além disso, as orientações do Ministério da Saúde sobre o uso precoce da cloroquina são uma mera nota informativa, sem caráter cogente. Atuaram no processo as Procuradoras do Estado Adriane Naves e Marcella Moliterno.

Na decisão, o juiz ponderou que uma liminar poderia acarretar sobrecarga de procura ao serviço de saúde, intensificação do conflito na relação paciente-médico, em prejuízo da autonomia profissional do médico e da liberdade de opção terapêutica do paciente. *“O periculum in mora inverso é significativo, pois o deferimento da medida não só obrigaria a União, o Estado de Goiás e o Município de Goiânia a efetuarem gastos com compra e dispensação de medicação de eficácia até então controvertida, em momento de grave crise na saúde, como também, implicaria sugestão pública de chancela do Poder Judiciário”*, pontuou. 10 Cf. informações do site do STF, disponível em

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443888&ori=1>,
acessado em 25 de maio de 2020.

O juiz também notou que na atual situação de agravamento dos efeitos da pandemia da Covid-19, é temerária a interferência judicial na intensidade pretendida na petição inicial, porque implicaria reversão abrupta da opção administrativo-farmacológica das entidades, com reflexos ao conjunto das atividades de combate à pandemia da Covid-19. “Evidentemente, a assistência farmacológica é uma das estratégias administrativas importantes atualmente utilizadas para o combate à pandemia em comento”, afirmou.

Por fim cumpre destacar que a inclusão dos referidos fármacos como política pública de saúde pode agravar a situação em um momento tão delicado da pandemia ao proporcionar uma falsa sensação de tranquilidade para população, que pode descuidar de condutas cuja eficácia é cientificamente comprovada, como distanciamento social, uso de máscaras e higienização das mãos.



E conforme decisão do STF “Será considerado erro grosseiro de agentes públicos atos administrativos que violem o direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente por descumprimento de normas e critérios científicos e técnicos”.

O entendimento é do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao manter a vigência da Medida Provisória 966 do Governo Federal, que restringiu a responsabilização dos agentes públicos a hipóteses de dolo ou erro grosseiro pela prática de atos relacionados ao combate da epidemia da Covid-19.

O Min. Gilmar Mendes não foi comedido em suas críticas a atitudes do Governo Federal. Em longo voto, ressaltou a importância de decisões de gestores públicos por se guiarem em critérios técnicos. "Não podemos é sair aí a receitar cloroquina e tubaina, não é disso que se cuida! O relator deixou isso de maneira evidente, é preciso que haja Responsabilidade técnica!" Em outro momento, afirmou que a "Constituição Federal não autoriza ao presidente da República a política genocida na gestão da saúde".

De acordo com o ministro, a gestão pública enfrenta um desafio enorme frente à pandemia, em que é necessário discutir se a extensão em flexibilizar o regime jurídico de responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos seria razoável. "A rigor a norma impugnada não inibe, tampouco atenua, a responsabilidade subjetiva dos agentes, mas apenas qualifica a modalidade culposa", afirmou.

Por fim, em nota técnica assinada pelo atual Secretário Municipal da Saúde, Mauro Sparta, e publicada no Diário Oficial de 07/01/21, o secretário reconhece a não eficácia na distribuição do denominado “kit covid”, senão vejamos:

**NOTA TÉCNICA SMS 001/2021 PROCESSO
21.0.000000656-1**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE orienta os(as) farmacêuticos (as) da Atenção primária quanto a dispensação dos medicamentos Ivermectina, Azitromicina, Hidroxicloroquina e Cloroquina, disponíveis, nos serviços de saúde com presença de farmacêutico na rede de atenção primária do Município:

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.
Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.

1 .A dispensação desses medicamentos para tratamento precoce da COVID 19 fica RESTRITA a apresentação de prescrição médica e assinatura do Termo do ANEXO I;

2. Disponibilidade: Estes medicamentos estão disponíveis nos serviços de saúde que contam com a presença de farmacêutico na rede de atenção primária do Município;

3. O termo de ciência e a receita médica devem ser anexados ao sistema DIS no histórico do paciente no momento da dispensação; e 4. Caso o farmacêutico, durante a avaliação do histórico do paciente e orientação, constate alguma contra indicação formal ou necessidade de ajuste de dose de algum medicamento em uso poderá realizar o encaminhamento por escrito ao prescritor para adequação da farmacoterapia do paciente, e anexar o encaminhamento ao sistema DIS no histórico do paciente.

Porto Alegre, 07 de janeiro de 2021.

MAURO FETT SPARTA,

Secretário Municipal de Saúde.

VI. DA URGÊNCIA NA ESFERA JUDICIAL

Dessa feita, requer que o Ministério Públco promova ação e requeira ao Poder Judiciário a concessão de liminar, conforme §4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65, ou de tutela provisória antecipada, a teor do art. 294, parágrafo único da Lei nº 13.105/15 (CPC), para que seja determinado aos Senhores Vereadores Nilton Cesar Greghi, nome político: Professor Batata, Luis Fernando dos Santos, nome político: Tidi Thai e Thiago Jose Colpani, nome político Thiago Colpani, que se abstêm de divulgar, seja por meio de Propaganda em suas redes sociais, seja por meio de pronunciamento durante a sessões legislativas, a utilização de hidroxicloroquina e ivermectina como medicamentos eficazes ao tratamento de COVID-19; bem como a existência de TRATAMENTO PRECOCE OU PREVENTIVO À COVID-19, E AINDA QUE PAREM DE ATUAR CONTRA O DISTÂNCIAMENTO SOCIAL, AO PASSO QUE CRITICAM AS SESSÕES REMOTAS DA CÂMARA.



Presentes estão os requisitos para a concessão da referida medida cautelar, estando flagrantes o fumus boni iuris e o periculum in mora conforme se demonstra a seguir.

A tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme redação do caput e do §2º do art. 300 do Código de Processo Civil.

O periculum in mora, por sua vez, como não poderia deixar de ser, advém dos graves e irreversíveis danos à saúde da população decorrentes da utilização de drogas não indicadas para o tratamento de pacientes com COVID19. Os recentes estudos apontam mais do que a ineeficácia dos medicamentos: a possibilidade de agravamento da doença, ou seja, o aumento do número de mortes e a possibilidade de esgotamento total dos poucos leitos hospitalares que restam disponíveis pelo país.

E ainda, a cada nova aquisição de cloroquina ou hidroxicloroquina e outros propagados para pacientes de COVID-19, acresce-se o já vultoso dano ao erário decorrente da incorporação pela rede pública de saúde de medicamento imposto à população por capricho ou outros interesses dos Vereadores.

A não solicitação e concessão da liminar pleiteada trará efeitos nocivos a saúde dos cidadãos porto-alegrenses, bem como dano ao erário público, com difícil ou impossível reparação.

VII. DOS PEDIDOS À CÂMARA MUNICIPAL

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Seja determinada, imediatamente e inaudita altera pars, que os Senhores Vereadores: Nilton Cesar Greghi, nome político: Professor Batata, Luis Fernando dos Santos, nome político: Tidi Thai e Thiago Jose Colpani, nome político Thiago Colpani, que se abstenham de divulgar seja por meio de propaganda em suas redes sociais, seja por meio de pronunciamento nas sessões legislativas, a utilização de hidroxicloroquina, ivermectina e outros como medicamentos eficazes ao tratamento de COVID-19;

b) Seja determinada, imediatamente e inaudita altera pars, que os Senhores Vereadores: Nilton Cesar Greghi, nome político: Professor Batata, Luis Fernando dos Santos, nome político: Tidi Thai e Thiago Jose Colpani, nome político Thiago Colpani, que se abstêm de divulgar seja por meio de propaganda em suas redes sociais, seja por meio de pronunciamento nas sessões legislativas, a CONTRARIEDADE DAS AÇÕES DE DISTÂNCIAMENTO SOCIAL, COMO AS SESSÕES ONLINE DO PODER LEGISLATIVO DE MOCOCA;

c) se proceda o devido trâmite para abertura de processo no âmbito legislativo;

d) que seja censurado nas palavras os vereadores até o trâmite desta lide;

e) sejam citados os representados, para apresentar resposta no prazo legal;

VIII. DO PEDIDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

a) Seja PROCESSADA A DEVIDA AÇÃO CONTRA OS VEREADORES E QUE NA AÇÃO O NOBRE PROMOTOR DE JUSTIÇA PEÇA:

1. determinação, imediatamente e inaudita altera pars, que os Senhores Vereadores: Nilton Cesar Greghi, nome político: Professor Batata, Luis Fernando dos Santos, nome político: Tidi Thai e Thiago Jose Colpani, nome político Thiago Colpani, que se abstêm de divulgar seja por meio de propaganda em suas redes sociais, seja por meio de pronunciamento nas sessões legislativas, a utilização de hidroxicloroquina, ivermectina e outros como medicamentos eficazes ao tratamento de COVID-19;

2. Seja determinada, imediatamente e inaudita altera pars, que os Senhores Vereadores: Nilton Cesar Greghi, nome político: Professor Batata, Luis Fernando dos Santos, nome político: Tidi Thai e Thiago Jose Colpani, nome político Thiago Colpani, que se abstengam de divulgar seja por meio de propaganda em suas redes sociais, seja por meio de pronunciamento nas sessões legislativas, a CONTRARIEDADE DAS AÇÕES DE DISTÂNCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL, COMO AS SESSÕES ONLINE DO PODER LEGISLATIVO DE MOCOCAS;

3. Diante do exposto, postula a V. Exa. que ofereça denúncia contra os vereadores qualificados pela prática do crime descrito no artigo 267 do Código Penal.

4. Em atenção ao princípio da eventualidade, requerem que, caso se entenda pela não tipificação do crime de epidemia, as condutas criminosas acima narradas sejam enquadradas nos artigos 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem), 268 (infração de medida sanitária preventiva), todos do Código Penal.

São Paulo, capital, **29** de março de 2021.

JÚLIO MARCELINO DE SOUZA
Presidente

PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.
Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o(a) Senhor(a) JÚLIO MARCELINO DE SOUZA (Título Eleitoral: 098470540108) é PRESIDENTE (exercício: 29/06/2002 a Indeterminado) do órgão partidário, abaixo descrito:

Partido Político:	PCO - 29 PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA
Órgão Partidário:	Órgão definitivo
Abrangência:	SÃO PAULO - SP - Estadual
Vigência:	Inicio: 29/06/2002 Final:
Código de Validação:	KTZUEjs/WYtA490cbOHmbn3MoJo=
Certidão emitida em:	29/03/2021 15:36:51

- Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/modulo-consulta-sgip3>.
- As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão, o que não impede a ocorrência de alterações futuras nestas informações.
- Os dados partidários de abrangência nacional são de responsabilidade do TSE e os de abrangência regional/municipal são de responsabilidade dos respectivos tribunais regionais.



PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.

Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.



PCO – PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

Rua Serranos, 108. 04147-030 - São Paulo - SP.
Fone:(11) 96388-6198 www.pco.org.br.